



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.303 - SP (2014/0028892-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO LOPES CASTALDELLI
ADVOGADO : EDUARDO LOPES CASTALDELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FERREIRA DIAS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A prisão preventiva somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o Juízo processante, em *decisum* confirmado pelo Tribunal *a quo*, converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na gravidade em abstrato do delito e na possibilidade de fuga do agente (v.g., "*o crime imputado é de inegável gravidade (roubo qualificado) que, por si só, já revela temibilidade por parte de seu autor*" e "*solto, o acusado poderá evadir do distrito da culpa e, conseqüentemente, prejudicar a apuração da verdade substancial dos fatos*"). Esta Corte Superior não pode referendar tais fundamentos, porque genéricos e sem amparo legal, o que determina a revogação da constrição cautelar *sub judice*.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, decretada nos autos do Processo n.º 3002540-86.2013.8.26.0301, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.303 - SP (2014/0028892-8)

IMPETRANTE : EDUARDO LOPES CASTALDELLI
ADVOGADO : EDUARDO LOPES CASTALDELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FERREIRA DIAS DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO FERREIRA DIAS DA SILVA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2051004-91.2013.8.26.0000).

O Paciente foi preso em flagrante no dia 20/10/2013 e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito do art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 70, *caput*, ambos Código Penal. O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, em *decisum* referendado pelo Tribunal de origem.

Neste *writ*, sustenta-se que o Juízo da causa fez genérica referência aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se, outrossim, as condições pessoais favoráveis do Paciente.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a revogação da prisão preventiva do Custodiado.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 87/88.

Às fls. 163/241, a Defesa juntou documentos.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 244/245, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 291/294, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus* ou, caso contrário, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.303 - SP (2014/0028892-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A prisão preventiva somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o Juízo processante, em *decisum* confirmado pelo Tribunal *a quo*, converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na gravidade em abstrato do delito e na possibilidade de fuga do agente (v.g., "*o crime imputado é de inegável gravidade (roubo qualificado) que, por si só, já revela temibilidade por parte de seu autor*" e "*solto, o acusado poderá evadir do distrito da culpa e, conseqüentemente, prejudicar a apuração da verdade substancial dos fatos*"). Esta Corte Superior não pode referendar tais fundamentos, porque genéricos e sem amparo legal, o que determina a revogação da constrição cautelar *sub judice*.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, decretada nos autos do Processo n.º 3002540-86.2013.8.26.0301, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso dos autos, o Juízo processante converteu a prisão em flagrante em preventiva, mediante a seguinte fundamentação:

"Vistos,

Flagrante formalmente em ordem.

1. *Aguarde-se vinda dos autos principais.*

No mais, considerando que o crime imputado é de inegável gravidade (roubo qualificado) que, por si só, já revela temibilidade por parte de seu autor, bem como, considerando que as vítimas reconheceram o acusado, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II do CPP para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visto que, solto, o acusado poderá evadir do distrito da culpa e, conseqüentemente, prejudicar a apuração da verdade substancial dos fatos. Note-se, ainda, por oportuno, que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados pelos documentos insertos às fls. 02/42. Expeça-se mandado de prisão contra ele." (fl. 267).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus* originária e manteve a decisão supra, pelos seguintes fundamentos:

"[...]"

Ao que consta o paciente, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia (fls. 94/97), e unido em propósito e visando resultado único com outros três agentes não identificados, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 34/36, dentre elas aparelhos de telefonia celular e a quantia de R\$ 205,95 (duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) em dinheiro.

Embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios, encontrando-se suficientemente fundamentada a decisão que, ante as disposições da Lei 12.403/11, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 134). A propósito, merece atenção a esse respeito o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais requisitos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

De qualquer modo, no caso em tela, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos – note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos –, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que os acusados não possam merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduos com tendências para o cometimento de crimes violentos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e para garantir a ordem pública que fica abalada quando crime graves – como o aqui tratado – são praticados. Ademais, a tolerância com práticas criminosas gera um sentimento de impunidade que torna cada vez mais arrojados os criminosos.

[...]

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do crime –, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Releva notar, ainda, por oportuno, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que ao acusado sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Por fim, para que não fique se registro, a alegação de que o paciente é inocente envolve exame aprofundado de provas, incabível nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites estritos do habeas corpus. É questão a ser decidida na sentença final, após o término da instrução probatória. Por ora, cabe enfatizar uma vez mais, há indícios fundados do envolvimento do paciente no crime que lhe está sendo imputado, que justificaram a custódia provisória e a instauração da ação penal.

À luz do exposto, denego a ordem." (fls. 281/286)

A propósito, esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese dos autos, todavia, o Juízo processante, em *decisum* confirmado pelo Tribunal *a quo*, converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na gravidade em abstrato do delito e na possibilidade de fuga do agente (v.g., "*o crime imputado é de inegável gravidade (roubo qualificado) que, por si só, já revela temibilidade por parte de seu autor*" e "*solto, o acusado poderá evadir do distrito da culpa e, conseqüentemente, prejudicar a apuração da verdade substancial dos fatos*"). Esta Corte Superior não pode referendar tais fundamentos, porque genéricos e sem amparo legal, o que determina a revogação da constrição cautelar *sub judice*.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE O TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

[...]

PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE.

1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP.

2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso.*" (HC 214.651/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/02/2012.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COIBIR NOVOS CRIMES NÃO EVIDENCIADA. RÉU PRIMÁRIO. CLAMOR PÚBLICO QUE NÃO JUSTIFICA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VISLUMBRADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

II. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator aferido dos autos apto a demonstrar a necessidade de ver resguardada a ordem pública em razão do modus operandi do delito e da periculosidade do agente, reconhecidamente primário.

III. A simples menção aos requisitos legais da custódia preventiva, à necessidade de manter a credibilidade da justiça e de coibir a prática de delitos graves, assim como o clamor público não se prestam a embasar a segregação acautelatório, pois não encontram respaldo em qualquer circunstância concreta dos autos.

IV deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação idônea.

V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 212.202/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/08/2012.)

Impende ressaltar, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM de habeas corpus.** Porém, **CONCEDO HABEAS CORPUS**, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, decretada nos autos do Processo n.º 3002540-86.2013.8.26.0301, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0028892-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20510049120138260000 30025408620138260301

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO LOPES CASTALDELLI
ADVOGADO : EDUARDO LOPES CASTALDELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FERREIRA DIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.